

PROJETO DE LEI Nº 1727/2023

EMENTA:
ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3.900, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescenta-se, onde couber, dispositivos à Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, com a seguinte redação:

Art. ... A proibição da venda, a comercialização e a exposição de cães, gatos e outros animais domésticos em *pet shops* e estabelecimentos de qualquer natureza, bem como o comércio livre através de sites de internet e anúncios em jornais e revistas no Estado do Rio de Janeiro.

Paragrafo Único - Excetuam-se das proibições previstas no "caput", os canis e estabelecimentos legalmente cadastrados pelo Poder Público, com alvará de funcionamento para este fim, que disponham de médicos veterinários no local, desde que inspecionados anualmente.

I- Para efeitos desta lei, considera-se:

- a) Comercialização: Compra e venda realizada pelo criadouro;
- b) Revenda: Compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja o criador original do animal;
- c) Pet Shops: Estabelecimento comercial que pratique a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria;
- d) Criadouros: Estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e quando possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem

II- A infração ao disposto nesta Lei será considerada mau-tratos aos animais, acarretando ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e ambiental, multa, por animal, dobrada em caso de reincidência e suspensão do alvará de funcionamento em caso de uma segunda reincidência.

III Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio de campanhas educativas de conscientização da população sobre guarda responsável e direito dos animais, bem como, para programas Estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais e outras ações que visem à proteção e o bem-estar dos animais.

IV Os animais não poderão ficar expostos em vitrines fechadas, ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de mau-tratos a animais.

V Os criadouros deverão dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais, conforme regulamentação própria, bem como de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

VI Os criadouros de pássaros domésticos deverão dispor de espaço adequado e compatível para a criação e reprodução das espécies, sob supervisão de profissional veterinário.

VII Quando o animal for comercializado, obrigatoriamente, deverá ser acompanhado de laudo médico veterinário que ateste sua condição de saúde regular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lucio Costa em 15 de agosto de 2023.



Carlos Minc
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoarmos a Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002 e promover a conscientização da população, trazendo a luz toda problemática sobre as condições em que são submetidos os animais expostos e colocados à venda como uma simples mercadoria, em *pets shops*, casas de comércio de animais e produtos veterinários, sites, mercados online, anúncios de jornal. Por muitas vezes, os mesmos que comercializam os animais como meros produtos, quando o animal perde sua utilidade reprodutora e comercial, os abandonam nas ruas sem a preocupação com a saúde pública e com os próprios animais. A objetificação do animal, pode ser facilmente percebida também em anúncios de jornais e site de livre mercado na internet, os *Pet Shops*, que em sua maioria, apresentam de forma nítida a mercantilização dos animais, das formas mais cruéis, com instalações que não comportam os caninos, felinos e outros animais de estimação, instalações inadequadas para a reprodução e exposição de animais, gaiolas pequenas, impedindo a movimentação e locomoção dos mesmos. Alimentos misturados com fezes e urinas em um mesmo e reduzido espaço. No entanto, o que mais chama atenção neste comércio, é a falta de respeito e de responsabilidade de seus "tutores", já que os animais, para alimentar o lucro desse comércio, são levados à extrema condição de mau-tratos, sendo

obrigados a reproduzirem sem o intervalo biológico entre uma parição e outra, ficando enfraquecidos e subnutridos, funcionando como verdadeiras fábricas de filhotes. Sempre que possível devemos estimular as campanhas de adoção.

A falta de fiscalização e leis rígidas para punição contra os maus tratos, incentivam, de certa forma, que os animais fiquem expostos e armazenados sem critérios de responsabilidades ou imposição de penalidades por infrações.

Inúmeras instituições de combate aos maus-tratos aos animais, bem como a SUIPA – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais no território fluminense faz campanha contra a venda de animais em pet shop's e casas de comércio de animais e produtos veterinários, por entenderem que esses animais estão desprotegidos.

A UNESCO, através da Proclamação Universal dos Direitos dos Animais proclama amplamente, junto à comunidade internacional, os direitos dos animais, e o artigo 32 da Lei Federal 9605/98, caracteriza como crime ecológico maltratar animais, quer sejam eles domésticos ou selvagens.

Legislação Citada

Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/3a78021f7425852103256c05004f796f?OpenDocument&Highlight=0,3900>

Lei Federal 9605/98:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230301727	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	7718	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	15-08-2023	Despacho	15-08-2023
Publicação	16-08-2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa e Proteção dos Animais
- 03.:Defesa do Meio Ambiente
- 04.:Economia Indústria e Comércio
- 05.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1727/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições									
							Data Public	Autor(es)	
▼ Projeto de Lei ▼ 20230301727 → ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3.900, DE 19 DE JULHO DE 2002. => 20230301727 => {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Defesa do Meio Ambiente Economia Indústria e Comércio Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}								16-08-2023	Carlos Minc
→ Distribuição => 20230301727 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230301727 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

